



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Geração e Sexualidade

Sub-Eixo: Ênfase em Sexualidades

O DIREITO AO NOME E A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA PESSOA TRANSEXUAL APÓS A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Daniel Luiz Pitz¹

Samantha Guedes Clemente Rodrigues²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar a discussão envolvendo o nome da pessoa transexual e a alteração do registro público, considerando o nome como uma forma de designação social e fator de proteção à dignidade da pessoa humana após a decisão do Supremo Tribunal Federal. Ao longo da história, as pessoas transexuais foram discriminadas e estigmatizadas sob o argumento de serem portadoras de uma patologia. Os direitos fundamentais das pessoas transexuais no Brasil sempre foram marcados por lutas e tensionamentos na busca e proteção dos direitos da personalidade, bem como pela garantia do princípio da dignidade humana. O direito ao nome possui respaldo constitucional e infraconstitucional, sendo um direito da personalidade que reflete a identidade do indivíduo. Assim, o presente artigo visa responder quais foram as verdadeiras mudanças que ocorreram para realizar a retificação do prenome e designativo de sexo para os transexuais após a decisão do STF? Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e bem como o método de pesquisa bibliográfico e documental. Após a realização do estudo, conclui-se que a decisão do Suprema Tribunal Federal foi sedimentava com valorização da dignidade da pessoa humana, no entanto, embora o STF venha se pautando na dignidade da pessoa humana e reafirmando a condição de sujeitos de direitos das pessoas transexuais, o descompasso entre esta atuação e a ausência de reconhecimento suficiente pelo direito positivo, bem como a repetição dos discursos normativos hegemônicos especialmente nos espaços institucionais, ainda se apresentam como desafios à garantia de direitos.

Palavras-chave: Transexualidade. Direito ao nome. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The present work aims to analyze the discussion involving the name of the transsexual person and the alteration of the public registry, considering the name as a form of social designation and factor of protection to the dignity of the human person after the decision of the Federal Supreme Court. Throughout history, transgender people have been discriminated against and stigmatized on the grounds that they are carriers of a pathology. The fundamental rights of transsexual people in Brazil have always been marked by struggles and tensions in the search for and protection of the rights of the personality, as well as by the guarantee of the principle of human dignity. The right to the name has constitutional and infraconstitutional support, being a personality right that reflects the identity of the individual. Thus, the present article aims to answer the true changes that occurred to perform the correction of the name and gender designation for transsexuals after the STF decision? The method of deductive approach was used as well as the method of bibliographic and documentary research. After completing the study, it is concluded that the decision of the Federal Supreme Court was based on valuing the dignity of the human person, however, although the STF is based on the dignity of the human person and reaffirming the condition of subjects of human rights transitions between this performance and the lack of sufficient recognition by positive law, as well as the repetition of hegemonic normative discourses especially in institutional spaces, still present as challenges to the guarantee of rights.

Keywords: Transsexuality. Right to name. Dignity of human person.

Introdução

¹ Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense, E-mail: danielpitz@gmail.com.

² Estudante de Pós-Graduação, Universidade Federal Fluminense, E-mail: danielpitz@gmail.com.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a discussão acerca do direito ao nome e a retificação do prenome e sexo no registro civil de pessoas transexuais após a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF.

Os transexuais fazem parte de uma minoria historicamente marginalizada ao qual sofrem em seu cotidiano muitas dificuldades por apresentarem uma aparência física destoante de seus nomes de registros sendo muitas vezes impedidos de acessarem os direitos mais elementares que estão disponíveis a qualquer cidadão. A vida dessa população ficava numa espécie de “suspensão” até que estas conseguissem realizar procedimento cirúrgico de readequação sexual o que lhes causava um grande sofrimento.

A possível solução oferecida pelo recurso ao “nome social” não resolvia a situação de impedimentos e violações pelas quais essas pessoas passam posto que as relações formais no mercado de trabalho e instituições privadas de ensino, por exemplo, não são alcançadas pelos decretos e normatizações relativas ao uso do nome social.

Antes da decisão do STF, a única forma de solução definitiva do problema dependia de ação judicial uma vez que no Brasil a mudança de nome civil e sexo no registro de nascimento eram admitidos apenas em algumas poucas situações, todas dependendo de abertura de processo judicial. Mudanças de nome justificada pela transexualidade não estavam elencadas dentre as situações possíveis de retificação de nome, o que expõe o usuário a mais incertezas e contradições do poder judiciário.

Dessa forma, a pesquisa propõe-se a responder o seguinte problema: quais foram as verdadeiras mudanças que ocorreram para realizar a retificação do prenome e designativo de sexo para os transexuais após a decisão do STF? A importância jurídica e social desse estudo consiste justamente em demonstrar a nova realidade para a requalificação de nome e sexo no registro civil realizada agora em cartório, além de que apontará qual o caminho tem sido percorrido e qual podemos ainda percorrer para garantir cada vez mais os direitos fundamentais de pessoas transexuais.

A metodologia utilizada nesse artigo será a pesquisa bibliográfica e documental.

Visando responder a indagação realizada será essencial primeiramente apresentar uma reflexão dos direitos inerentes à pessoa humana, discutindo as características do direito ao nome e demais direitos que possuem direta relação com os direitos que vem sendo negligenciados aos transexuais.

Por fim, ocorrerá uma apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, visando identificar os efeitos decorrentes desse novo paradigma de direito.

O direito ao nome e a dignidade da pessoa humana

Dentre as inúmeras demandas que as pessoas transexuais trazem aos serviços destacamos a que nos parece mais impactante do ponto de vista da fruição dos direitos mais elementares de qualquer cidadão, falamos aqui do NOME. Nome é identidade e pertencimento funcionando como “um cartão de visitas” para qualquer um de nós, algo tão corriqueiro e natural que não percebemos, de imediato, o impacto que o uso de um nome que não corresponde a aparência física causa aquele que o porta (FRANÇA, 2013).

Para pessoas transexuais, o uso de um nome que não corresponda a sua identidade de gênero é motivação para impedimentos e obstáculos de variadas ordens. Desde frequentar uma escola, passando pela dificuldade de ir a um hospital, culminando com o impedimento de adentrar ao mercado de trabalho (SANCHES, 2011).

Neste sentido, a retificação do nome civil contemplando tanto o prenome como o sexo, garante a integração social de tais indivíduos visto que constantemente somos incitados a mostrar os documentos públicos de identificação e quando os mesmos destoam da condição socialmente apresentada nas relações cotidianas, ocasionam situações de constrangimento e muitas vezes o impedimento de acesso a determinados serviços (DINIZ, 2001).

De acordo com Carvalho (2008), o nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções indispensáveis de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade. Para o autor o nome inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa por toda a vida, podendo haver reflexos, inclusive, após sua morte.

Dada à importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da “definitividade”, tornando o nome civil definitivo (VIEIRA, 2012).

A legislação brasileira era constituída por duas matérias relativas à garantia do prenome e sobrenome. A primeira trata-se do Código Civil de 2006, em seu artigo 16, refere-se “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e sobrenome”. Já a segunda, reporta-se a Lei dos Registros Públicos, em seu artigo 58, que pondera “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios” (VIEIRA, 2012).

Assim, a sua eventual alteração somente seria procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei. Entretanto a partir de março de 2018, em julgamento histórico, gerando o emblemático reconhecimento do direito à mudança de prenome e sexo de transexuais e travestis, independente de cirurgia de transgenitalização, de laudos de médicos e de ação judicial (BRASIL, 2018).

Antes era necessário que a população transexual ingressasse com uma ação judicial e esta era deliberada pelo juiz corregedor dos cartórios de registro civil. Somente a partir deste fato que ele conseguia a alteração do prenome e do sexo na certidão de nascimento. Agora, com a decisão do STF o transgênero deverá se dirigir aos cartórios de registro civil, preencher uma declaração de próprio punho, afirmando ser transexual e o próprio oficial do cartório, sem a necessidade de decisão judicial, fará a mudança para incluir o gênero alterado e o prenome também (BRASIL, 2018).

A decisão aconteceu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. A ação havia sido ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para que o STF desse sua interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 58 da Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos (BRASIL, 2018).

A partir de nosso cotidiano profissional, constata-se que a apresentação por pessoas transexuais de uma documentação que não condiz com sua realidade, se mostra como uma grande barreira para realização de diferentes ações, como continuidade dos estudos, inserção no mercado de trabalho, concretização de seus direitos civis seja individualmente, ou relacionada à vida efetiva. Desta forma, a necessidade da “mudança” ou retificação de nome apresenta-se como um dos elementos essenciais para o processo de exercício pleno de sua cidadania.

Um recurso largamente utilizado por sujeitos autodeclarados transexuais é adoção de um “nome social”, ou seja, um “auto batismo” com uma identificação, em geral, de sua escolha para apresentar-se socialmente dado a impossibilidade legal da mudança do nome com o qual foram registradas civilmente.

No campo do Serviço Social, adoção do nome social por profissionais da categoria foi legitimado em setembro de 2011, fato que se tornou um marco histórico na profissão no que diz respeito à atuação do conjunto CFESS-CRESS2 em defesa dos direitos humanos. A resolução CFESS nº 615/2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2011, permite aos assistentes sociais travestis e aos transexuais a utilização do nome social na carteira e na cédula de identidade profissional.

Na elaboração do documento, foram usados diversos argumentos em defesa dos direitos humanos à livre identidade de gênero do público LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). Dentre eles o artigo 5º da Constituição Brasileira, que diz: Todos/as são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, onde assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, ao respeito e à dignidade da pessoa humana; o objetivo do conjunto CFESS-CRESS em lutar por uma sociedade mais justa e democrática, livre de todo e qualquer tipo de preconceito, não importando sua origem. Tendo como base o código de ética do/a assistente social e o pressuposto de que toda

pessoa tem direito ao tratamento correspondente a sua identidade de gênero uma vez que esta diz respeito à experiência interna e individual do gênero de cada indivíduo.

Respeitar a identidade de gênero significa afirmar que homens e mulheres são produtos da realidade social, e não decorrência da anatomia de seus corpos. E a publicação da resolução reafirma os princípios do nosso Código de Ética Profissional que tem acima de tudo, a perspectiva de uma sociedade emancipada, justa e igualitária. (CFESS, 2011).

O nome civil compõe a personalidade do indivíduo, cumprindo as funções principais de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade. Sendo assim, este é parte fundamental na identificação de cada ser humano, conferindo caráter personalíssimo, portanto o diferencia das demais pessoas. Possui como ponto de partida em regra, o registro realizado logo após o nascimento, e acompanha o indivíduo por toda sua trajetória de vida, podendo ter repercussões, inclusive, após seu óbito.

Esta requalificação é de suma importância, visto que o nome é o elemento de identificação e individualização dos sujeitos perante a sociedade sendo ele o elemento que possibilita a pessoa se adequar ao meio e a forma que ela será reconhecida pelos outros.

Não há como negar que, uma pessoa que possua documentos que apresentem informações que destoam da sua aparência física e seus caracteres externos não sofra situações vexatórias e seja exposta ao ridículo. Por esta premissa, Maria Helena Diniz (2001) coloca que:

Não pode o transexual viver desrespeitado, pois o que ele buscou foi sua (p.127) cura, a solução de um problema que sempre o afligiu e quando solucionado este, não podem surgir outros o impedindo de ser feliz, de viver dignamente na sociedade, sem precisar se esconder, se isolar. Não devem, pois, os aplicadores do direito indefinir ao transexual seu pedido de ter uma identidade adequada à sua aparência física, os resguardando de serem ainda mais discriminados, dando aos mesmos a oportunidade de se inserir no seio da sociedade, trabalhando e cumprindo seus deveres de cidadãos, no exercício pleno da cidadania. (p. 127).

Na visão de Maria Celina Bodin de Moraes o nome é a forma geral da linguagem, é o substantivo que tem a finalidade de designar as coisas e as pessoas. Adquire relevância jurídica quando individualiza e diferencia as pessoas. Dessa forma, o nome é o primeiro traço a ser evidenciado, sendo um designativo que permite a individualização da pessoa e que constitui um dos direitos mais essenciais da personalidade.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na conferência especializada interamericana sobre Direitos Humanos, na Costa Rica, declara a proteção ao nome em seu art. 18 expondo que: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de

seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário.”

Percepções acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF foi proposta em 2009, visando atribuir interpretação ao art. 58 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 9.708/98, reconhecendo o direito dos transexuais a substituir o prenome e sexo no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2018).

Na petição inicial da presente ação, a tese principal era de que havia um direito fundamental violado requerendo-se então a substituição do prenome e sexo no registro civil de pessoas transexuais que assim o desejarem. Importante ressaltar que a Procuradoria interpôs a ação apenas citando os transexuais, ignorando desumanamente as travestis (BRASIL, 2018).

Apesar do pedido da ação ignorar totalmente as travestis, sendo um ato totalmente condenável, não se pode deixar de comentar que o momento histórico que a ação foi proposta era um período de total invisibilidade para as questões das pessoas transexuais e travestis, sendo então considerado a ação da Procuradoria Geral da República totalmente revolucionária naquele momento (BRASIL, 2018).

A Procuradoria elucidou ainda alguns requisitos para que os transexuais que não desejarem realizar a cirurgia de redesignação sexual possam retificar seu prenome e sexo: “idade igual ou superior a 18 anos, estar convicto que pertence ao gênero oposto há pelo menos três anos, e, que seja presumível, com alta probabilidade, que não haverá o desejo de modificar a identidade de gênero novamente” (BRASIL, 2018).

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal com base no pacto de São José da Costa Rica, na opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e em diversos outros princípios, ampliou o alcance da ação reconhecendo aos transgêneros (transexuais e travestis) o direito de alterar o prenome e sexo no registro civil, não exigindo o cumprimento de qualquer requisito objetivo nem subjetivo. Sendo assim, não será necessário obter nenhum laudo profissional nem, tão pouco, aguardar um longo processo judicial para que seja deferida a retificação (BRASIL, 2018).

Em que pese o STF, ter ampliado o alcance do pedido realizado, os ministros divergiram nas outras questões que permeiam a temática da retificação do registro civil dos transexuais, sendo resolvidas com base no entendimento da maioria (BRASIL, 2018).

Ricardo Lewandowski, no seu voto, sustenta que os Estados deverão adotar medidas visando respeitar e reconhecer plenamente a identidade de gênero autodefinida

por cada pessoa assegurando seus direitos ao nome e a autodeterminação acrescentando o Ministro Marco Aurélio que:

[...]A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga. Solução diversa apenas reforça o estigma que conduz muitos cidadãos transgêneros à depressão, à prostituição e ao suicídio. [...] Consectário lógico desse raciocínio é a autorização da mudança no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Observem a organicidade do Direito. A alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente incompatibilidade da morfologia sexual com a identidade de gênero. Legitima-se a modificação para permitir que a pessoa possa viver plenamente em sociedade, tal como se percebe. Como se vê, os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia (BRASIL, 2018).

Edson Fachin, elucida em sua fundamentação jurídica que a análise da questão transcende a norma infraconstitucional dos registros públicos, sendo solucionada pelos princípios fundamentais de eficácia horizontal e pelos direitos da personalidade, cabendo ao Estado reconhecer a livre expressão da personalidade ao invés de oferecer obstáculos a plena concretização:

[...] Evidencia-se, assim, com olhar solidário e empático sobre o outro, que inadmitir a alteração do gênero no assento de registro civil é atitude absolutamente violadora de sua dignidade e de sua liberdade de ser, na medida em que não reconhece sua identidade sexual, negando-lhe o pleno exercício de sua afirmação pública. É nessa direção que aponta a Corte Interamericana. Conforme consta de sua opinião consultiva, já referida nesta manifestação, os Estados têm a possibilidade de estabelecer e decidir sobre o procedimento mais adequado de conformidade com as características próprias de cada contexto e de seu direito interno, os trâmites e procedimentos para a mudança de nome, adequação de imagem e retificação da referência ao sexo ou ao gênero, em todos os registros e em todos os documento de identidade para que estejam conformes à identidade de gênero autopercebidas, independentemente de sua natureza jurisdicional ou materialmente administrativa, desde que cumpram com os seguintes requisitos: “a) devem estar dirigidos à adequação integral da identidade de gênero auto-percebida; b) devem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado do solicitante sem que se exijam requisitos como certificações médicas ou psicológicas ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes; c) devem ser confidenciais e os documentos não podem fazer remissão às eventuais alterações; d) devem ser expeditos, e na medida do possível, devem tender à gratuidade; e e) não devem exigir a realização de operações cirúrgicas ou hormonais” (par. 160). Tais obrigações se justificam na medida em que a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constitui-la. Ademais, se ao Estado cabe apenas o reconhecimento, é-lhe vedado exigir ou condicionar a livre expressão da personalidade a um procedimento médico ou laudo psicológico que exijam do indivíduo a assunção de um papel de vítima de determinada condição. Noutras palavras, a alteração dos assentos no registro público depende apenas da livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. A pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental (BRASIL, 2018).

No julgamento, o STF entendeu que a identidade de gênero, em decorrência dos princípios da autodeterminação, liberdade, igualdade, vida digna, entre outros, é uma manifestação da própria personalidade e, sendo assim, não cabe ao Estado constituir-la, apenas reconhecê-la (BRASIL, 2018).

O direito reconhecido pelo STF nessa ação teve aplicação imediata, exercido através da realização da retificação quando requerida e de modo simplificado. Antes desse julgamento não havia um entendimento consolidado, onde muitas vezes as sentenças só permitiam a retificação do prenome, permanecendo o sexo biológico no registro civil. E quando concediam a retificação total, era exigido que constasse no novo registro o motivo da retificação. Isso acarretava a perda da finalidade original que era cessar o constrangimento de portar um documento em descompasso com a realidade observada e vivenciada (BRASIL, 2018).

Apesar da grande conquista e da inovação jurisprudencial através da decisão do STF como pautamos acima, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF, a concretização desses direitos da personalidade ainda restam prejudicadas, visto que, não foi criada uma normatização nacional para orientar os cartórios quanto aos procedimentos a serem adotados quando da solicitação da retificação pelos transgêneros. Muitos cartórios estão descumprindo a decisão do STF, tendo que alguns Estados legislar para resolver essa questão (BRASIL, 2018).

Conclusão

Podemos concluir que a retificação do nome para a população transexual é de suma importância uma vez que permite que esses sujeitos tenham pleno acesso à cidadania. O/A transexual, como qualquer outro/a cidadão/ã precisa ter o seu direito à saúde, à cidadania, à igualdade, à dignidade, à orientação sexual e identidade de gênero respeitados. Ignorar esses direitos é considerá-lo/a um/a cidadão/ã incompleto/a, negando-lhe a possibilidade de ser integrado na sociedade; é desconsiderar direitos personalíssimos, essenciais e inerentes a todas as pessoas.

De fato os direitos de pessoas transexuais têm sido assegurados mais pela via judicial do que pela via legislativa, porém, em que pese o STF ter inovado a jurisprudência nacional com relação à identidade de gênero e julgar procedente a ação que beneficia diretamente a população transexual, não foi criada uma normatização nacional para orientar os cartórios quanto aos procedimentos a serem adotados, deixando-se então uma lacuna a ser preenchida para a sua aplicação.

É preciso que a sociedade desconstrua e reconstrua as “verdades” pautadas em discursos normativos que excluem determinados sujeitos do amparo legal que lhes é devido. Esperamos que estes apontamentos aqui expostos sejam considerados relevantes e contribuam para a ampliação da discussão acerca das diversidades humanas, neste caso, a sexual e de gênero, entre os profissionais da área de saúde, educação, jurídica, dentre outros e que estes possam refletir acerca de suas práticas, e em consequência, suscitar novas formas de atuação e intervenção nos mesmos em seus cotidianos profissionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CFESS. **RESOLUÇÃO CFESS N° 615**, de 8 de setembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. 02 março de 2018.

Disponível

em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

CARVALHO. André Ricardo Fonseca. Aspectos relevantes do nome civil. Publicado em 09/2008. Elaborado em 09/2008.

CIDH. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>

Acesso em: 12 mar. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001, v.1.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Retificação de Nome Civil**. Doutrinas Essenciais: Direito

Registral. 2a. Ed. São paulo: Revista dos tribunais, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Sobre o Nome da Pessoa Humana**, 2000, p.49.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e da identidade de gênero**. In: DIAS,

Maria Berenice. Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 433.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Adequação de nome e sexo e a vulnerabilidade do transexual**. In: _____ (Org.). Minorias sexuais: direitos e preconceitos. São Paulo: Consulex, 2012.